Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2885/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4483/2015
PROTOCOLO	**:** 1575859
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MOISES PIRES DE OLIVEIRA
CONTRATADO	**:** 2000 PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 265, DE 2014
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Compreende a matéria dos autos a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 265, de 2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., ocasionando a análise dos documentos pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-4520/2016, peça n. 7), que concluíram pela regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação do Contrato acima identificado e do seu Termo de Rescisão;

b) inexecução do objeto e financeira da contratação.

Em manifestação sobre a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-5747/2016 (peça n. 8), opinando **"***I - pelo* ***arquivamento*** *do processo devido a sua inexecução, com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013***"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a licitação – prévia à contratação firmada no Contrato Administrativo n. 265, de 2014 –, teve sua matéria julgada regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4455/2015 (peça n. 20 do Processo TC/4456/2015). Todavia, a licitação foi anulada, tendo em vista a constatação de que um membro componente da subcomissão técnica de análise e julgamento teria agido em favor da empresa vencedora do certame.

Para tanto, constam nos autos: **a**) o Termo de Encerramento do Contrato, no qual está descrito que não houve a emissão de notas de empenhos (peça n. 5, fl. 20); **b**) a Decisão do Prefeito Municipal de Itaporã, anulando o procedimento licitatório (peça n. 5, fls. 22-4), e **c**) o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, devidamente publicado na imprensa oficial (peça n. 5, fls. 42-4).

A despeito da extinção do processo, verifico que as remessas das cópias do Contrato e do seu Termo de Rescisão a este Tribunal ocorreram intempestivamente, razão pela qual o Gerente Municipal de Saúde de Itaporã deve ser apenado porque não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos obrigatórios.

Diante do que foi exposto acima, concordo com os teores da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido

nos termos de:

I. aplicar **multas**, com fundamento nas disposições do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ao Sr. **Moises Pires de Oliveira**, CPF-203.202.721-68, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinco (5) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 265, de 2014;

b) oito (8) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato;

II. **extinguir** o processo e determinar o **arquivamento** dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, **a**, do Regimento Interno.

III. fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS